



INFORMAÇÃO Nº 48/2023 - SPA

UNIDADE AUDITADA: EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ADMINISTRADOR: RESPONSÁVEL: NELSON MARCHEZAN JUNIOR

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2017-2021

PROCESSO: 00363-0200/19-4

ASSUNTO: Responsabilização de Agentes Públicos por ações de submissão e/ou de imposição de ingerências não-regulares à gestão autônoma do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), cujos impactos foram negativos à prestação de serviços e ao faturamento nos exercícios de 2017 a 2020, principalmente aquelas originárias da vedação à recomposição regular do quadro de servidores.

Submete-se esta Informação à apreciação do Conselheiro Relator da Inspeção Especial nº 363-0200/19-4 no Executivo Municipal de Porto Alegre, para que considere, **em caráter conclusivo, a recomendação de que as irregularidades apontadas no Relatório** (peça 2233377, ordem 282), analisadas também na Informação nº 73/2020 – SPA (peça 3223924, ordem 384), prejudiciais ao Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE, **servam como objetos de responsabilização dos agentes públicos elencados.**

O trabalho atende determinação contida na Decisão Interlocutória de 09/10/2023 da autoria do Conselheiro Relator Edson Brum nos autos do Processo 363-0200/19-4 (peça 5469400, ordem 453), onde consta:

Pelo exposto, previamente ao lançamento do voto necessário ao julgamento da presente Inspeção Especial e, do mesmo modo, previamente à análise da questão preliminar aventada pelo Serviço de Auditoria de Porto Alegre na Informação nº 045/2022 – SPA, determino a remessa dos autos à Direção de Controle e Fiscalização (DCF), a fim de que a Equipe Técnica se manifeste, a título conclusivo, acerca da necessidade de se atribuir ou não a responsabilização pelos fatos descritos na Inspeção Especial de modo solidário aos membros integrantes do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal, com as correspondentes justificativas.

(Grifos do original)

Complementa com a indicação dos responsáveis o teor da Informação nº 045/2022 SPA (peça 4771055, ordem 448), na qual a Auditoria em sede de conclusão manifesta:

[...] importante retomar o conteúdo da preliminar da presente Informação, na qual se sustentou haver elementos bastantes para a conclusão de que houve ingerência do Executivo na gestão do DMAE, havendo nexo de causalidade entre a conduta do gestor a frente do Executivo até o ano de 2020 e o agravamento da precarização da prestação dos serviços de saneamento.

Sugere-se, portanto, que:



a) haja o julgamento, com repercussão nas respectivas contas, da presente Inspeção Especial em relação aos atos de gestão do Prefeito à frente do Executivo de Porto Alegre no exercício de 2017 a 2020 e que importaram na restrição da autonomia do DMAE e consequente precarização da prestação dos serviços de saneamento, tema que fora alvo dos informes técnicos das peças 2233377 e 3223924.

b) quanto ao trâmite dos estudos aptos a viabilizar a eventual futura concessão dos serviços de saneamento em Porto Alegre, sugere-se a análise em momento oportuno e em processo específico, nos termos da Resolução 1.157/2022 desta Corte de Contas.

c) a expedição de recomendação ao atual gestor à frente do Executivo de Porto Alegre para que garanta a autonomia econômico-financeira e administrativa do DMAE.

Outrossim, as conclusões supra foram reforçadas no contido no Parecer MPC nº 8004/2023 datado de 17/07/2023 (peça 5295970, ordem 452), no qual o *Parquet* de Contas, na lavra do Procurador-geral Geraldo da Costa Da Camino, opina nos termos de:

1º) **Multa** ao Senhor **Nelson Marchezan Júnior**, com base no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) combinado com os artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

2º) **Irregularidade de contas** do Senhor **Nelson Marchezan Júnior**, Administrador nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, nos termos do inciso III do artigo 84 do RITCE;

3º) **Determinação** ao atual gestor municipal, para que garanta a autonomia financeira e administrativa da autarquia;

4º) **Instauração** de processo para acompanhar os procedimentos tendentes à desestatização do DMAE, conforme previsto na Resolução nº 1.157/2022;

4º) (sic) **Ciência** da decisão ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental.

(Grifos do original)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Processo nº 363-0200/19-4 de Inspeção Especial no Executivo Municipal de Porto Alegre foi aberto em 09/01/2018 (peça 1676445, ordem 2) segundo determinação do Presidente Iradir Pietroski (peça 1676746, ordem 52). Tem origem na Representação MPC nº 027/2018 – DOC nº 020374-0299/18-0 (peça 1676656, ordem 12), autuada no Processo nº 021253-0200/18-6 instaurado por ordem da Presidência (peça 1676670, ordem 14), em resposta à determinação constante na alínea “b” do Despacho Interlocutório feito pelo Conselheiro Substituto Roberto Debacco Loureiro em 28/11/2018 (peça 1676673, ordem 15).

Na Representação MPC nº 027/2018, o Ministério Público de Contas requereu por meio do Procurador-geral Geraldo Costa Da Camino, nas proposições feitas no item VIII, diante de indícios de possíveis riscos à prestação dos serviços em face do déficit de pessoal do DMAE: (1º) em sede de **medida cautelar, que o Prefeito Municipal de Porto Alegre se absteresse de praticar atos de interferência sobre a autonomia da autarquia que afetassem seu regular funcionamento**; (2º) em sede de **medida cautelar, que o Diretor-geral do DMAE adotasse**



providências para evitar riscos de comprometimento ou interrupção dos serviços; e (3º) que fosse **instaurada Inspeção Especial** para apurar o inteiro teor da matéria.

Já nos autos da Inspeção Especial, na Promoção MPC nº 22/2019 de 29/01/2019, o **Parquet** de Contas **reitera o pedido de concessão de medida cautelar** (alínea “a”) feito na Representação MPC nº 027/2018 e pede a inclusão do Diretor-geral do DMAE como gestor responsável (alínea “b”) (peça 1717282, ordem 57).

O requerido pelo Ministério Público foi integralmente acatado pelo então Conselheiro Relator Pedro Henrique Poli de Figueiredo na data de 31/01/2019, que em Decisão Interlocutória (peça 1730736, ordem 58) determinou como **medida de cautela** que:

1º) o Prefeito Municipal de Porto Alegre se abstenha de praticar atos que, interferindo na autonomia da autarquia, possam afetar o adequado funcionamento do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, e

2º) que o Diretor-Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE adote providências a fim de evitar riscos de comprometimento ou interrupção da prestação adequada do serviço público de água e esgoto.

Contrário à Decisão, foi interposto **Agravo** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (Processo nº 008254-02.00/19-5), para o qual **não houve provimento** como consta na Decisão nº 1C-0307/2019 de 16/04/2019 da Primeira Câmara à unanimidade (peça 1916325, ordem 63). O **não-provimento** também foi mantido à unanimidade em sede de **Embargos de Declaração** na sessão de 11/06/2019, Decisão nº 1C-0511/2019 (peça 2035996, ordem 64). Ou seja, no âmbito administrativo de competência do TCE-RS, a **medida de cautela se manteve desde a data da sua expedição (31/01/2019).**

Seguiu aos atos anteriores, em 09/09/2019, o Relatório de Auditoria da Inspeção (autuado em 25/10/2019), no qual a Auditoria expôs, em síntese, nas conclusões, inconformidades relativas à **crise de abastecimento enfrentada, devida principalmente à falta de recomposição de pessoal por ingerências cometidas pela Administração Centralizada na gestão regular do DMAE, às quais concorreram ações de interferência de caráter procrastinatório feitas pelo Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal – CGDEP (item 6.1), bem como por problemas potencializados na intenção da Gestão municipal em delegar os serviços de saneamento, o que inclui a contratação do BNDES para esse fim (item 6.2).** Ainda, no mesmo Relatório consta a sugestão de notificação do conteúdo abordado ao Ministério Público Estadual e de encaminhamento do Relatório à Câmara de Vereadores, ao Diretor-Geral e ao Conselho Deliberativo do DMAE (peça 2233377, ordem 282).

O Prefeito Municipal de Porto Alegre prestou Esclarecimentos datados de 10/02/2020 (peça 2552353, ordem 291), onde noticiou na inicial sua insurgência quanto ao teor das Decisões da Corte de Contas na Inspeção – vedação ao controle ingerencial finalístico do DMAE exercido pela Administração Direta. Anuncia ter judicializado o contido nas Decisões perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Informa que nos autos do Processo nº 5002095-55.2020.8.21.0001 constou desde a data de 20/01/2020 a **suspensão em tutela antecipada dos efeitos da medida cautelar** deferida e vigente no âmbito do TCE-RS (peça 2552917, ordem 306). Isso, segundo manifestação que fez em sede de esclarecimentos, houve pelo Judiciário o reconhecimento de que a atuação do CGDEP foi legal e que, expressamente (peça 2552353, ordem 291):



[...] a decisão judicial permitiu expressamente a continuidade dos atos de gestão que vêm sendo implementados quanto ao controle finalístico do DMAE por parte da Administração Direta (...).

[...]

Por tais razões, requer-se a **suspensão do presente procedimento**, até que haja decisão definitiva no âmbito do Processo Judicial nº 5002095-55.2020.8.21.0001, que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre.

(Grifos do original)

Na Análise de Esclarecimentos, Informação nº 73/2020 – SPA de 18/12/2020 (peça 3223924, ordem 384), a Auditoria (a) se posicionou contrária à **medida de suspensão judicial da tutela de urgência emitida pelo TCE-RS que impedia a interferência da Administração Direta na gestão do DMAE, que implicaram, dentre outros, em perdas de receitas na ordem de R\$ 37 milhões nos exercícios de 2017 e 2018 (item 2.1), (b) refutou a argumentação trazida pelo Chefe do Executivo de que havia restrição orçamentária para a reposição de pessoal (item 2.2), (c) caracterizou as decisões interlocutórias do CGDEP como procrastinatórias para reposição de pessoal (item 2.3), (d) expôs razões de prejuízo para Autarquia decorrentes da ausência de recomposição de pessoal (item 2.4), (e) manifestou que a contratação onerosa da consultoria do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) para desestatização com dispensa de licitação não tinha amparo legal, o que potencializava um cenário não isonômico (item 2.5) e (f) que era adversa ao interesse público no tocante à concessão dos serviços de saneamento (item 2.6).** No mais, houve o apontamento de que os resultados do trabalho do BNDES até então não eram aceitáveis.

O Ministério Público de Contas, na Promoção nº 864/2020 de 29/12/2020 da autoria do Procurador-Geral Geraldo da Costa Da Camino (peça 3231294, ordem 390), reforçou as considerações trazidas na Análise de Esclarecimentos e requereu:

1º) **Determinação** ao Gestor para que, com fundamento no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE4, no inciso XI do artigo 12 do RITCE5 e na Resolução nº 1.112/20196, em sede de **medida cautelar, abstenha-se de efetuar qualquer pagamento em favor do BNDES e das consultorias contratadas em razão do projeto de desestatização do DMAE, até que a Corte delibere sobre a questão.**

2º) **Determinação** para que o Poder Executivo Municipal **prorroque a consulta pública**, para data cuja razoabilidade, em atendimento à mais ampla participação, seja demonstrada a esta Corte;

3º) **Ciência** do futuro Chefe do Executivo Municipal quanto ao contido nesta inspeção especial, após a sua posse, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2021;

4º) **Ampliação** do período de abrangência desta Inspeção Especial, para incluir os exercícios de 2020 e 2021;

5º) **Remessa** do processo à Auditoria, após as medidas precedentes, para que prossiga em sua análise, em especial quanto ao contido nos estudos produzidos pela consultoria contratada pelo BNDES.

Em sede de novos Esclarecimentos de 11/01/2021, a Procuradoria Municipal autorizada pelos Chefes do Poder Executivo, anterior e recém-empossado em 2021 (peça



3250961, ordem 397), com base nas considerações feitas e na argumentação alegada de impossibilidade do TCE-RS adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da competência exclusiva do Administrador Público, pediu que as pretensões do *Parquet* de Contas não prosperassem e que a medida liminar pleiteada fosse indeferida.

Na Informação nº 004/2021 – SPA (nova Análise de Esclarecimentos) (peça 3297095, ordem 407), a Auditoria reforçou integralmente a razoabilidade contida nos pedidos requeridos pelo *Parquet* de Contas na Promoção MPC nº 864/2020 (peça 3231294, ordem 390).

Em nova Decisão Interlocutória do Conselheiro Relator de 24/02/2021, a **medida cautelar** requerida na **Promoção nº 864/2020 foi concedida**, com efeitos até a comprovação de que os problemas apontados fossem sanados (peça 3322679, ordem 411). No entanto, o pedido de **prorrogação da data da consulta pública de concessão dos serviços de saneamento**, contido na alínea 2ª da Promoção MPC, constou prejudicado.

Em nova Promoção MPC nº 59/2021 de 25/02/2021, também do Procurador-Geral, o Ministério Público reiterou o pedido de **medida cautelar para suspender a audiência pública de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Porto Alegre** (peça 3347459, ordem 413). O **pedido foi indeferido pelo Conselheiro-Relator na mesma data** (peça 3349014, ordem 414).

Novos Esclarecimentos dos Administradores do Executivo Municipal, acompanhados de documentações probatórias, foram autuados ao Processo da Inspeção em 05/03/2021 (peça 3367590, ordem 419). Esses foram objeto de nova Análise de Esclarecimentos, via Informação nº 045/2022-SPA (peça 4771055, ordem 448), cujas conclusões, como antes destacado, apontaram que houve nexo causal entre as ingerências indevidas da Administração Centralizada na gestão do DMAE até o ano de 2020 e a precarização da prestação dos serviços de saneamento, razão pela qual a Auditoria sugeriu que (a) **a irregularidade repercutisse nos Pareceres das Contas do titular do Poder Executivo de Porto Alegre nos exercícios de 2017 e 2020**, que (b) os trâmites de concessão dos serviços de saneamento fossem tratados em expediente próprio, não mais no presente Processo, e que (c) houvesse a recomendação para que o atual Chefe do Poder Executivo garantisse a autonomia econômico-financeira e administrativa do DMAE.

O mais recente Parecer MPC nº 8004/2023 reforçou os encaminhamentos sugeridos pela Auditoria e acrescentou pedidos de multas e de irregularidade nas contas do Prefeito Municipal de Porto Alegre nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, opiniões já destacadas na inicial dessa Informação (peça 5295970, ordem 452).

Agora, etapa subsequente, passa-se ao atendimento específico da exigência de responsabilização por irregularidades dos agentes públicos determinada nos termos da Decisão Interlocutória do Conselheiro Relator Edson Brum.

2. IRREGULARIDADES E DANOS PATRIMONIAIS E FINANCEIROS

Nessa seção as responsabilidades dos agentes públicos são ajustadas segundo probatório de atos e documentos que concorreram para as irregularidades abordadas com destaque na Análise de Esclarecimentos, Informação nº 73/2020 – SPA de 18/12/2020 (peça



3223924, ordem 384). Para o presente Relatório, consignam-se irregularidades reorganizadas com os títulos que seguem¹:

- Interferência na autonomia da gestão administrativa do DMAE (2.1);
- Uso de argumentação não factual de restrição orçamentária para impedir reposição de pessoal (2.2);
- Atuação do CGDEP no sentido de procrastinar a recomposição de pessoal no DMAE (2.3);
- E existência de nexo entre prejuízos assumidos pelo DMAE e a não recomposição do quadro de pessoal (2.4).

Para atendimento da Decisão Interlocutória (peça 5469400, ordem 453), na presente seção são indicadas responsabilidades dos Chefes do Poder Executivo Municipal e agentes públicos no tocante ao atendimento do que consta institucionalizado nos art. 71, *caput* e inciso II da Constituição Federal de 1988 e emendas (CF) e art. 9º, inciso XII, do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).

No tocante aos agentes públicos elencados, a Informação cumpre com os ditames de responsabilização subjetiva regradas no art. 139, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).

Para o Prefeito do Município de Porto Alegre, contribui para os juízos de controle externo exercido pela Câmara de Vereadores, regulado pelos § 1º ao 3º do art. 31 da CF, em especial quanto à competência do TCE-RS em emitir o Parecer Prévio sobre as contas anuais.

2.1. Interferência na autonomia da gestão administrativa do DMAE

As diretrizes do Chefe do Poder Executivo de Porto Alegre que orientaram a condução de gestão do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) entre os anos de 2017 e 2020 representaram entraves à possibilidade de condução autônoma da autarquia garantidas em lei com danos à eficiência (art. 37, *caput*, da CF). Descumprimento de Decisão Interlocutória do TCE-RS que impunha medida acautelatória e a regramentos presentes na Lei Municipal nº 2.312/1961 que garantem autonomia administrativa, financeira e contábil (orçamentária) à autarquia integrante da Administração Indireta por ordens impositivas do Chefe do Executivo e/ou por submissão a elas. Edição do Decreto Municipal nº 19.648/2017 do Executivo em afronta às garantias de autonomia da Autarquia, o que implicou na impossibilidade da adequada recomposição do quadro de pessoal diante de necessidades, o que, por consequência, como aprofundado na subseção 2.4, além de resultar em danos às operações regulares, impactou negativamente na gestão com incrementos nas perdas de faturamentos ao longo dos anos – na ordem de R\$ 37 milhões relacionados aos produtos e aos serviços prestados durante os exercícios de 2017 e 2018, entre 2016 e 2019, R\$ 45 milhões – e na suspensão do prêmio desempenho de tratamento de esgoto.

¹ As irregularidades consignadas nos itens 2.5 (contratação onerosa da consultoria do Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES – para desestatização mediante dispensa de licitação sem amparo legal e 2.6 (contratação do BNDES adversa ao interesse público no tocante à concessão dos serviços de saneamento), à luz da Resolução 1.157/2022 do TCE-RS, como destacado na Informação nº 45/2022 – SPA, devem ser abordadas em expediente próprio. Portanto, não constam mais como objeto dessa Inspeção.



O Prefeito Municipal de Porto Alegre interviu, seja por sua iniciativa, seja por ter chancelado as decisões de outros integrantes da Administração Direta (vide subseção 2.4), na autonomia de gestão do DMAE. No modo e intensidade como exerceu seu poder de subordinação, impôs submissões à direção do Departamento, em especial quanto às negativas que impossibilitaram a recomposição do quadro de pessoal nos prazos devidos. Suas imposições de políticas de pessoal impactaram em prejuízos à regularidade operacional e em perdas de receitas do DMAE, como consta documentalmente demonstrado na Informação nº 73/2020 – SPA (peça 3223924, ordem 384).

Pelas submissões impostas, o Chefe do Executivo descumpriu, primeiro, o ordenamento do TCE-RS presente na Decisão Interlocutória (peça 1730736, ordem 58) que determinava em sede de **medida de cautela** que:

1º) o Prefeito Municipal de Porto Alegre se abstenha de praticar atos que, interferindo na autonomia da autarquia, possam afetar o adequado funcionamento do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, e

Segundo, no modo como interviu no DMAE, afrontou aos regramentos presentes na Lei Municipal Ordinária nº 2.312/1961, em especial ao art. 2º, que garantem autonomia administrativa, financeira e contábil (orçamentária) à autarquia.

Terceiro, à revelia dos efeitos da decisão de medida acautelatória e dos regramentos da Lei Municipal Ordinária nº 2.312/1961, manteve a política de restrição de nomeação de pessoal determinada no Decreto Municipal nº 19.648/2017 do Executivo. Essa medida foi prejudicial às necessidades operacionais do DMAE de recomposição de pessoal o que implicou em descumprimento do princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CF.

Em suma, como descritas aqui, as irregularidades apontadas não apenas subordinaram a Direção Geral do Departamento, como pela submissão impostas a ordens suas: estas que estiveram nas origens de prejuízos à regularidade operacional e a perdas de receitas. Desse modo, o Chefe do Executivo é responsável subjetivo por responder pela falha diante dos danos trazidos aos que subordinava (direção) e à autarquia. Deve responder por isso como consta no inciso II do art. 71 da CF e no art. 139, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).

As irregularidades destacadas até esse ponto requerem, como preliminar, distinguir entre subordinação e submissão.

Os gestores de uma autarquia, órgão que integra a Administração Pública Indireta, têm autonomia em geri-la e respondem por seus atos de gestão, sejam eles plenos de legalidade ou prejudicados por irregularidades. Devem prestação de contas dos seus atos e são julgados segundo o inciso II do art. 71 da Constituição Federal e o inciso XII do art. 9º do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).

A autonomia referida no parágrafo anterior é garantida nos dispositivos legais que regulam o DMAE. Quando do período nos quais foram feitos os procedimentos de auditoria da Inspeção, no texto da Lei Municipal nº 2.312 de 1961 e alterações constava no *caput* do art. 2º²:

² Esse artigo foi revogado pela Lei nº 12939/2021, que também alterou o art. 3º:
Art. 3º Compete ao DMAE: (Redação dada pela Lei nº 12939/2021)



Art. 2º O D.M.A.E. tem autonomia administrativa, financeira e contábil, além de personalidade jurídica própria, e funciona dentro dos limites que lhe são traçados por esta Lei.

Afirmar a autonomia administrativa, financeira e contábil (e/ou orçamentária) do DMAE significa que a/ao Diretor (a)-geral compete, dentre outras atribuições, conforme texto da alínea “a” do art. 8º da Lei Municipal nº 2312 de 1961, *administrar o Departamento, na forma estabelecida em lei e regulamentos*. Se administra, é responsável pelos atos da gestão da Autarquia, o que inclui a gerir recursos escassos como os dos quadros do DMAE, evitando, no que é seu dever, danos à operação e às receitas.

Autonomia, porém, não significa que os gestores não estão subordinados ao Chefe do Poder Executivo que os indicou.

Segundo Art. 6º da lei municipal supra referida, o cargo de Diretor-geral é de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, como diz o texto:

Art. 6º O Cargo de Diretor-Geral é de livre nomeação e demissão do Prefeito, devendo a escolha do titular recair em profissional de nível superior. (Redação acrescida pela Lei nº 8303/1999)

I - formular, planejar, executar, coordenar e fiscalizar todas as atividades concernentes à construção, melhoramento, ampliação, exploração e conservação dos serviços e sistemas de água e esgotos cloacal e pluvial; (Redação dada pela Lei nº 12939/2021)

II - elaborar o Plano Geral do Sistema de Esgotos Pluviais, ajustando-o ao plano de proteção de Porto Alegre contra enchentes; (Redação dada pela Lei nº 12939/2021)

III - estabelecer a programação e prioridades na execução de planos e projetos; (Redação dada pela Lei nº 12939/2021)

IV - administrar seus bens, efetuar desapropriações mediante prévia declaração de utilidade pública e alienar materiais inutilizados ou inaproveitáveis através de concorrência pública; (Redação dada pela Lei nº 12939/2021)

V - defender os cursos de água do Município contra poluição; e (Redação dada pela Lei nº 12939/2021)

VI - exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento dos sistemas de abastecimento de água e esgotos cloacal e pluvial. (Redação dada pela Lei nº 12939/2021)

§ 1º Fica o DMAE autorizado a inclusive:

I - atuar de modo a garantir procedimentos de melhoria e gestão operacional das atividades objeto deste instrumento, realizando as ações necessárias, definindo prioridades e otimizando a utilização dos recursos, bens e serviços disponíveis;

II - gerir, operar, manter, conservar e recuperar o sistema e seus componentes, inclusive com relação a todas as funções e seções da Divisão de Obras e Projetos do Departamento de Esgotos Pluviais (DEP), observada a limitação prevista no parágrafo único do art. 3º A desta Lei;

III - executar direta ou indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, objetivando a melhoria e o adequado funcionamento dos serviços, bem como o pleno atendimento dos usuários, observados seus limites técnicos e financeiros;

IV - equacionar e solucionar eventuais problemas no funcionamento dos serviços, de acordo com o regulamento dos serviços;

V - adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam a prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários;

VI - atuar de forma compartilhada com o Município, propondo ações de planejamento, expansão e melhoria, bem como normas e políticas públicas; e

VII - exercer quaisquer outras atividades correlatas.

§ 2º No caso da contratação e execução das obras, a autorização de que trata o § 1º deste artigo somente atingirá as obras a serem contratadas a partir da celebração do convênio referido no art. 3-C desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.504/2019)



No município de Porto Alegre, o administrador do DMAE deve subordinação ao Prefeito que o nomeou, e assim consta na Lei Municipal nº 2.312 de 1961 e alterações. Ou seja, não há irregularidade na subordinação.

Entre subordinação e submissão há uma linha tênue que as separam.

Essa subordinação quer dizer que, na condição de agente político, a/o Diretor(a)-geral é também responsável por viabilizar as diretrizes do governo o qual integra perante o DMAE. Em hipótese alguma, subordinação ao Chefe do Executivo atesta submissão a ele.

Por subordinação às diretrizes do governo ao qual pertencem/pertenceram, aos gestores do DMAE na condição de ordenadores de despesa (de responsáveis) não se recomenda a submissão ao Chefe do Executivo quando as ordens impactam em danos à operação e às receitas em afronta ao princípio da eficiência art. 37, caput, da CF.

É justo que se destaque que ao longo dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 foram frequentes as iniciativas dos gestores do DMAE em recompor os quadros de pessoal. Seguiram os trâmites internos de governo que lhes foram ofertados e aos quais se subordinavam para solicitarem autorização para recomposição devida. Porém, seus pedidos de recomposição foram em regra indeferidos e procrastinados como consta em farta documentação processual³.

Insurgiram-se no âmbito interno de governo às negativas de recomposição dos quadros, aportando mais justificativas e outros pedidos de pessoal. Como integrantes do governo, contudo, se submeteram à administração dessa escassez de recursos ao longo da gestão, cientes dos problemas operacionais e consequências às receitas que ela traria.

A Auditoria reconheceu as virtudes dos gestores do DMAE quanto às iniciativas internas tomadas para pedirem a resolução do problema de pessoal nas Informações nº 73/2020 – SPA (peça 3223924, ordem 384) e nº 045/2020 – SPA (peça 4771055, ordem 448). (vide subseção 2.4).

Destaca-se, portanto, que há razoáveis atenuantes às responsabilidades dos gestores do DMAE quanto a essa falha.

Contudo, essa insurgência ficou nos limites internos do governo dos quais os Diretores-gerais eram agentes. Não se estendeu para além do âmbito da Administração Direta e Indireta de Porto Alegre.

Assim, os Diretores-gerais, na condição de ordenadores de despesas máximos da autarquia, também permanecem como responsáveis internamente ao DMAE pela administração da escassez de recursos humanos no período. Devem, na justa medida, ser avaliados quanto às suas responsabilidades pela falha, em especial quanto à submissão aos ordenamentos do Chefe do Executivo e suas consequências ao DMAE pela perda da eficiência (art. 37, caput, da CF),

³ Peça 2117185, ordem 118; peça 2117186, ordem 119; peça 2117211, ordem 125; peça 2117219, ordem 135; peça 2117251, ordem 156; peça 2117248, ordem 166; peça 2117279, ordem 191; peça 2117281, ordem 196; peça 2117300, ordem 202; peça 2117284, ordem 205; peça 2117285, ordem 208; peça 2117342, ordem 250; peça 2117345, ordem 253; peça 2117353, ordem 254; peça 2117354, ordem 255; peça 2117356, ordem 257; peça 2117358, ordem 259; peça 2552919, ordem 308; peça 3214168, ordem 336; peça 3214240, ordem 337; peça 3214241, ordem 338; peça 3214169, ordem 339; peça 3214170, ordem 340; peça 3214251, ordem 341; peça 3214253, ordem 342; peça 3214252, ordem 343; peça 3214244, ordem 344; peça 3214254, ordem 345; peça 3214246, ordem 346; peça 3214247, ordem 347; peça 3214349, ordem 348; peça 3214255, ordem 349; peça 3214350, ordem 350; peça 3214306, ordem 351; peça 3214248, ordem 352; peça 3214249, ordem 353; peça 3214250, ordem 355; peça 3214264, ordem 368; peça 3214265, ordem 370; peça 3214277, ordem 372; peça 3214279, ordem 374.



sopesando os atenuantes trazidos. Devem ser julgados no âmbito da Inspeção em conformidade com o art. 37, § 2º da CF e do inciso XII do art. 9º, do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).

Quanto às consequências derivadas da falha, destacam-se nas questões que envolvem as interferências da Administração Centralizada, por ordenamento do Chefe do Poder Executivo, a indução a prejuízos à regular operação do DMAE, mais a estimativa de perdas de faturamento nos anos de 2017 e 2018 (somente) na ordem de R\$ 37 milhões, como apurado pela Auditoria no Relatório da Inspeção (peça 2233377, ordem 282) ou R\$ 45 milhões entre 2016 e 2019. Somam-se aos danos em consequência da falha, a suspensão do prêmio desempenho de tratamento de esgoto (vide subseção 2.4). São consequências que reforçam o descumprimento do princípio da eficiência no caso.

Esses foram danos materiais estimados oriundos principalmente **da vedação imposta em última instância pelo Prefeito aos pedidos feitos pelos Diretores-gerais de recomposição regular à comprovada defasagem dos quadros de pessoal da autarquia.**

Essa é a questão nuclear da irregularidade contida nesse apontamento: a interferência relatada produziu danos ao Departamento.

Sobre o núcleo do apontamento.

Primeiro, sobre a intervenção do titular do Poder Executivo no DMAE e responsabilidades políticas concorrentes à materialização dos danos, assim se manifestou a Auditoria quando analisou a insurgência deste (do Prefeito) à medida acautelatória do TCE-RS e seus efeitos contra a interferência na gestão da autarquia contestada judicialmente (peça 3223924, ordem 384, pg.5):

*Ainda, o entendimento judicial, apesar de não vinculante ao decisório do TCE-RS, realça a responsabilidade do gestor face às irregularidades identificadas. **Veja-se que no presente expediente houve o relato da situação e a cientificação do gestor sobre a matéria, o qual, mesmo assim, ciente dos riscos e prejuízos já estabelecidos, sustentou perante o judiciário, e alcançou, o suposto direito para continuar sua conduta direcionada à intervenção no DMAE. Portanto, evidenciada a continuidade da intervenção e o agravamento do cenário, o nexo causal dentre esses elementos emerge muito claro, assim como a responsabilidade dos agentes que deram causa à situação.***

(Grifos nossos)

Assim, recomenda-se que as inconformidades correspondentes a interferências que afrontaram a gestão autônoma do DMAE, e que produziram danos à autarquia, sejam consideradas pelo Colegiado do TCE-RS para fins de julgamento de responsabilidade subjetiva do Prefeito Municipal de Porto Alegre no âmbito da Inspeção, em conformidade com o determinado o inciso II do art. 71 da CF e art. 39, *caput*, do Regimento Interno TCE-RS.

Para além do julgamento anterior, far-se-ia, se fosse possível, também a recomendação de que a falha aqui analisada produzisse efeitos na Emissão do Parecer de Contas anuais do Prefeito Municipal. É importante, contudo, reconhecer que a medida não teria efeito pelo fato de os processos que envolvem as contas do Prefeito nos exercícios de 2017 a 2020⁴ já

⁴ Processos: 4608-0200/17-4, 1476-0200/18-1, 3978-0200/19-0 e 846-0200/20-3.



foram concluídos no âmbito do TCE/RS. Mesmo assim, resta a sugestão de ciência do resultado da presente auditoria ao Legislativo para a adoção das medidas de sua competência, nos termos do art. 31, caput e § 1º, 2º e 3º da CF.

Segundo, para a responsabilidade dos gestores do DMAE, a Auditoria entende que, se por um lado respondem pela presente irregularidade, diante dos danos qualificados no Relatório, em especial pelo descumprimento do princípio da eficiência, por outro, com vasta documentação analisada e anexada aos autos⁵, há de se reconhecer que para eles há atenuantes. Agiram junto às instâncias internas de governo às quais se subordinavam para recomponem a necessidade operacional do DMAE mediante o preenchimento dos quadros de servidores vagos (peça 2233377, ordem 282): ações meritórias reconhecidas pela Auditoria nas Informações nº 73/2020 – SPA e nº 045/2022 – SPA (peça 3223924, ordem 384; peça 4771055, ordem 448).

Essas iniciativas de insurgência às decisões, contudo, permaneceram *interna corporis*. Aos ordenamentos do Chefe do Executivo foram submissos. Administraram como agentes políticos do governo a política do governo de escassez de recursos humanos e suas consequências junto ao DMAE, cientes de que política referida vinha em sentido oposto ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).

Em suma, para a irregularidade apontada nessa subseção (interferência com danos apurados para o DMAE), a responsabilidade de julgamento recai também sobre os Diretores-gerais do Departamento nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, por serem agentes políticos indicados para o cargo que respondem pela gestão e seus resultados, como recomenda o inciso II do art. 71 da CF e o inciso XII do art. 9º do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações). A responsabilidade avaliada segundo regramento do art. 139, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RS, porém, deve ser sopesada aos atenuantes apresentados, como destacado anteriormente, em especial quando ao descumprimento do princípio da eficiência (*caput* do art. 37 da CF).

Por fim, registra-se que o Prefeito teve ciência do conteúdo da Inspeção do TCE ainda em 2019 (peça 1730736, ordem 58), quando então a Auditoria do TCE sugeriu tutela de urgência para que fosse garantida a autonomia da autarquia. Mesmo ciente dos atos perpetrados pela CGDEP que importaram na limitação da autonomia do DMAE e que estão na origem das deficiências operacionais apuradas no trabalho aqui realizado, o Gestor nada fez para que o cenário fosse distinto. Pelo contrário, reafirmou sua linha de ação ao questionar judicialmente o teor da tutela concedida no TCE/RS. Além disso, não ter envidou esforços para a alteração da composição do CGDEP ou a compatibilização dos Decretos 19.648/2017 e 19.651/2017 (este que instituiu o CGDEP) à autonomia garantida à administração indireta, ambas as ações que estavam na sua esfera de competência e que poderiam minimizar os problemas identificados. Faltou no tocante ao DMAE com suas responsabilidades para com a qualidade da administração dos bens e das rendas municipais, conforme estabelece o art. 94, inciso XII da Lei Orgânica do

⁵ Peça 2117185, ordem, 118; peça 2117186, ordem 119; peça 2117211, ordem, 125; peça 2117219, ordem, 135; peça 2117251, ordem, 156; peça 2117248, ordem 166; peça 2117279, ordem 191; peça 2117281, ordem 196; peça 2117300, ordem 202; peça 2117284, ordem 205; peça 2117285, ordem 208; peça 2117342, ordem 250; peça 2117345, ordem 253; peça 2117353, ordem 254; peça 2117354, ordem 255; peça 2117356, ordem 257; peça 2117358, ordem 259; peça 2552919, ordem 308; peça 3214168, ordem 336; peça 3214240, ordem 337; peça 3214241, ordem 338; peça 3214169, ordem 339; peça 3214170, ordem 340; peça 3214251, ordem 341; peça 3214253, ordem 342; peça 3214252, ordem 343; peça 3214244, ordem 344; peça 3214254, ordem 345; peça 3214246, ordem 346; peça 3214247, ordem 347; peça 3214349, ordem 348; peça 3214255, ordem 349; peça 3214350, ordem 350; peça 3214306, ordem 351; peça 3214248, ordem 352; peça 3214249, ordem 353; peça 3214250, ordem 355; peça 3214264, ordem 368; peça 3214265, ordem 370; peça 3214277, ordem 372; peça 3214279, ordem 374.



Município. Suas decisões e ações configuram agravantes à responsabilidade subjetiva do Chefe do Executivo municipal quanto à falha aqui abordada (art. 139 do Regimento Interno TCE-RS, Resolução nº 1028/2015 e alterações).

Era, assim, exigida conduta diversa do Prefeito Municipal, muito mais desde o pleito da tutela de urgência em 2019, quando então passa a ser inequívoca, perante o TCE/RS, a ciência do Gestor dos danos ao DMAE e respectivas causas apuradas na presente auditoria.

2.2. Argumentação não factual de existência de restrição orçamentária para impedir reposição de pessoal

O Administrador do Executivo Municipal de Porto Alegre justificou decisões contrárias à recomposição adequada/regular do quadro de servidores do DMAE, com nexos causais aos danos operacionais e prejuízos no faturamento da autarquia, arguindo dados não factuais de situação fiscal, na qual haveria extrapolação de limites de gastos com pessoal. Expectativa de utilizar uma pretensa argumentação técnica sem assento nos fatos para sustentar a orientação política de vedar admissão de pessoal para o quadro regular de servidores da Autarquia. Responsabilidade pela falha a ser julgada segundo o inciso II do art. 71 da CF e avaliada segundo *caput* do art. 139 do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).

Segundo afirmação trazida em Esclarecimentos pelo Administrador Municipal, a despesa com pessoal “atingiu níveis alarmantes e continuava em ritmo crescente” em Porto Alegre, sendo que no exercício de 2017 chegou ao patamar de “50,86% da RCL⁶ (acima do limite prudencial de 51,3%)” (peça 2552353, ordem 291, pg. 9). A argumentação trazida ainda fazia referências à incapacidade das receitas suportarem as despesas.

A Auditoria contesta a afirmação quanto ao limite de gastos com pessoal. Como consta na Análise de Esclarecimentos (Informação nº 73/2020-SPA), com números divergentes dos arguidos pelo Administrador, o comprometimento da RCL com gastos foi de 43,9% em 2017 (não 50,86%), 43,03% em 2018 e 45,8% em 2019 (peça 3223924, ordem 384).

Em suma, o comprometimento em si com gastos com pessoal não é, segundo apurado pela Auditoria, verossímil para justificar o direcionamento do Prefeito Municipal em não recompor os quadros regulares de servidores do DMAE, diante de nexos causais entre a política de governo com os danos sofridos pela autarquia. Desse modo, recomendar-se-ia que o apontamento fosse considerado pelo TCE-RS para fins de repercussão nos Pareceres de Contas do Administrador do Município de Porto Alegre dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (art. 71, inciso I, da CF e art. 9º, inciso IV, do Regimento Interno). Contudo, conforme já referido, os processos de contas desses respectivos anos⁷ já foram analisados pelo Colegiado, de modo que se sugere a remessa da conclusão do presente processo ao Poder Legislativo local para que nas competências constitucionais que lhes são atribuídas formem juízo sobre os fatos regulamentados nos § 1º, 2º e 3º de art. 31 da CF.

⁶ RCL – Receita Corrente Líquida.

⁷ Processos: 4608-0200/17-4, 1476-0200/18-1, 3978-0200/19-0 e 846-0200/20-3.



A falha aqui relatada é de responsabilidade do Chefe do Executivo de Porto Alegre, o que remete o seu julgamento no âmbito dessa Inspeção ao regrado no inciso II do art. 71 da CF e art. 139 do Regimento Interno TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).

2.3. Atuação do CGDEP no sentido de procrastinar a recomposição de pessoal no DMAE

A crítica feita pela Auditoria dá conta da análise que fez acerca da atuação prejudicial ao DMAE por parte do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP) – diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal – no período abarcado pela Inspeção. Segundo posicionamento presente no Relatório da Inspeção (peça 2233377, ordem 282), referendado em Análise de Esclarecimentos (peça 3223924, ordem 384), as decisões do Comitê tiveram características de procrastinação aos vários pedidos e justificativas de recomposição do quadro de servidores encaminhados pelo DMAE.

As reiteradas ações de procrastinação do CGDEP em relação às demandas de pessoal do DMAE afrontaram o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e a autonomia administrativa e financeira da autarquia garantida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2312 de 1961.

O Comitê em tela foi instituído por força do Decreto Municipal nº 19.651 de 04/01/2017 (peça 2552918, ordem 307). Formado pelos titulares ou adjuntos das pastas da Fazenda, do Planejamento e Gestão, da Procuradoria Municipal, de Transparência e Controladoria, delibera sobre os aspectos de gastos e políticas de pessoal da Administração Direta e Indireta. Inclui nas suas competências, conforme art. 6º:

I – emitir parecer sobre:

- a) planos de cargos, empregos e de vencimentos, salários e remuneração;*
- b) criação de cargos e quadros de pessoal;*
- (...)*
- f) abertura de concurso público ou de processo seletivo;*
- (...)*
- h) contratação de pessoal;*
- i) contratação temporária;*
- j) convocação para serviço extraordinário, inclusive as horas trabalhadas em dias de repouso e feriados, e sua renovação mediante autorização orçamentária do CGDEP;*

Nesse apontamento, a longa e precisa narrativa dos fatos presentes na Informação nº 73/2020 de Análise de Esclarecimentos é autoexplicativa das razões infundadas e repetidas pelo CGDEP, em nada orientadas à eficiência e perceptivamente contrárias à autonomia administrativa e financeira, no sentido de dificultar as demandas de pessoal feitas pelo DMAE (peça 3223924, ordem 384, pgs. 9 a 18). Dispensável, portanto, repeti-las para justificar razões



de responsabilização dos agentes públicos por procrastinação, frente à vasta documentação presente nos autos⁸.

Aos titulares das pastas da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, da Procuradoria Geral do Município e da Secretária Municipal de Transparência e Controladoria, no período abarcado pela Inspeção quando das irregularidades nominadas de **procrastinação aos pedidos de reposição do quadro de servidores do DMAE (de 2017 a 2020)**, devem ser responsabilizados subjetivamente segundo regramento do art. 139, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).

No probatório processual para aferição de suas responsabilidades constam documentações processuais com firmas suas (peça 2117338, ordem 239; peça 2117326, ordem 240; peça 2117327, ordem 241; peça 2117339, ordem 242; peça 2117340, ordem 243; peça 2117357, ordem 258; peça 2117347, ordem 261; peça 3214248, ordem 352; peça 3214250, ordem 355).

Tendo em vista que **ações de procrastinação ao atendimento das demandas de recomposição do quadro regular de servidores do DMAE contribuíram significativamente para os nexos causais de prejuízos operacionais e de perdas no faturamento (subseção 2.1)**, estas configuram **falha grave em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e se estendem como impedimentos e/ou empecilhos ao exercício de autonomia administrativa e financeira garantida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2312 de 1961**. Portanto, **recomenda-se a responsabilização pela falha elencada aos titulares das pastas da Fazenda, do Planejamento e Gestão, da Procuradoria Geral do Município e da Transparência e Controladoria no Município de Porto Alegre nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, membros do CGDEP**.

2.4. Existência de nexo entre prejuízos assumidos pelo DMAE e a não recomposição do quadro de pessoal

As três irregularidades apontadas nas subseções anteriores (2.1, 2.2 e 2.3) concorrem para potencializar os prejuízos assumidos pelo DMAE no período analisado pela Inspeção, para os quais existem nexos causais assentados na não recomposição regular do quadro de servidores (ou de pessoal). Responsabilidade subjetiva sobre os prejuízos operacionais e financeiros que recaem, além do Chefe do Executivo Municipal, sobre os Diretores-gerais do DMAE, estes com atenuantes razoáveis que minimizam seu comprometimento com os danos, e os membros do CGDEP nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme regulado pelo inciso II do art. 71 da CF, inciso XII do art. 9º e art. 139, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações). Problemas operacionais e perdas incrementais de faturamento da Autarquia estimados entre os anos de 2016 e 2019 na ordem de R\$ 45 milhões e suspensão de prêmio desempenho de tratamento de esgoto, para os quais o Chefe do Poder Executivo e os

⁸ Vide documentações processuais referidas na subseção 2.1. Peça 2117345, ordem 253; peça 2117353, ordem 254; peça 2117354, ordem 255; peça 2117356, ordem 257; peça 2117358, ordem 259; peça 3214168, ordem 336; peça 3214240, ordem 337; peça 3214241, ordem 338; peça 3214169, ordem 339; peça 3214170, ordem 340; 3214251, ordem 341; peça 3214253, ordem 342; peça 3214252, ordem 343; peça 3214244, ordem 344; peça 3214254, ordem 345; peça 3214246, ordem 346; peça 3214247, ordem 347; peça 3214349, ordem 348; peça 3214255, ordem 349; peça 3214350, ordem 350; peça 3214306, ordem 351; peça 3214248, ordem 352; peça 3214249, ordem 353; peça 3214250, ordem 355; peça 3214264, ordem 368; peça 3214265, ordem 370; peça 3214277, ordem 372; peça 3214279, ordem 374.



membros da CGDEP devem responsabilidade. Recomendação para instauração de Tomadas de Contas Especial, como regra o Regimento Interno do TCE-RS.

A materialidade da relação entre os prejuízos operacionais e financeiros do DMAE no período e a escassez de recursos humanos (servidores) consta evidente na Informação nº 73/2020 – SPA, elaborada em sede de Análise de Esclarecimentos (peça 3223924, ordem 384), com base no Relatório da Inspeção Especial (peça 2233377, ordem 282). Textualmente (peça 3223924, ordem 384, pgs. 19 e 20):

O Relatório de Inspeção Especial demonstrou a correlação entre a falta de pessoal e os prejuízos decorrentes, consolidados no aumento do tempo de atendimento dos serviços demandados pelo Portal 156, conduzindo a importante aumento de perdas físicas e econômicas em decorrência de vazamentos e aumento da inadimplência. A falta de pessoal dá causa à perda dos volumes acumulados na reservação e aos consequentes aumentos de ocorrências de falta de água.

Das perdas físicas decorrem perdas econômicas que se projetam na redução dos investimentos com recursos próprios, num ciclo retroalimentado, cuja origem reside na falta de pessoal.

Por esse motivo, a redução de perdas físicas consiste em um dos principais indicadores de desempenho de uma empresa de abastecimento de água, monitorado pelas agências de regulação e divulgado pelo SNIS como índice de classificação no ranking dos melhores desempenhos.

(...)

O cenário de decadência crescente ficou caracterizado nos mais distintos níveis e habilidades da autarquia, como: a capacidade técnica, operacional, organizacional, administrativa, contratação e fiscalização dos serviços, atendimento à população, gestão de perdas, gestão comercial, tratamento de água e esgoto, implantação de redes de esgoto, planejamento, gestão de riscos, projetos, gestão de pessoas e todas as possíveis estruturas da autarquia.

(Grifos do original e nossos)

Em sede de Esclarecimentos, o Administrador do Executivo de Porto Alegre arguiu que os problemas apresentados no Relatório da Inspeção pela Auditoria não se relacionavam à falta de servidores e à necessidade de recomposição de pessoal. Disse que decorriam da falta de investimentos nas gestões anteriores e defendeu sem ressalvas a atuação do CGDEP (peça 2552353, ordem 291).

Para evitar tautologia, é desnecessário repetir os fundamentos desenvolvidos pela Auditoria que exaurem os argumentos que o Chefe do Poder Executivo de Porto Alegre trouxe para justificar suas escolhas de ordem política que, pelas documentações e dados apurados, repercutiram negativamente na gestão do DMAE (vide peça 3223924, ordem 384, pgs. 19 a 31). Suas responsabilidades, como consta na subseção 2.1, em sendo publicados os achados dessa Inspeção, devem ser objeto de juízo do Legislativo local, como determina o art. 31, *caput* e §s, da CF.

Subjetivamente, no âmbito da Inspeção, o Prefeito Municipal de Porto Alegre nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 deve ser julgado quanto as suas contribuições conscientes



e responsabilidades diretas sobre os danos causados à autarquia segundo o inciso II do art. 71 da CF e art. 39 do Regimento Interno TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).

Cabe definir as responsabilidades subjetivas dos demais.

Salienta-se que, ordinariamente, os Diretores-gerais respondem como agente político e Gestor indicado pelo Prefeito Municipal para comandar o órgão da Administração Indireta pelo conjunto de prejuízos assumidos pelo DMAE, incluindo perdas de faturamento. No entanto, é importante ressaltar que no período abarcado pela Inspeção, diante de noticiados óbices impostos à autonomia administrativa e financeira da autarquia, o Gestor foi um administrador da escassez de recursos, em especial os que dependiam da necessária recomposição dos quadros de pessoal.

Pela incorporação do extinto Departamento de Esgotos Pluviais (DEP) pelo DMAE, repassou em favor da Administração Centralizada o montante de R\$ 52 milhões nos exercícios de 2017 e 2018. Como ônus complementar, assumiu as responsabilidades pela folha do DEP, antes vinculada à Administração Centralizada, e todas as obrigações de serviços que antes eram da competência do órgão extinto. Mais funções, maior a exigência de pessoal.

Nesse aspecto, como desenvolvido nas subseções 2.1 e 2.3, é justo que se reconheça que os Diretores-gerais do DMAE agiram para recompor as necessidades de servidores, mas, como demonstrado pela Auditoria, regularmente tiveram suas pretensões procrastinadas pelo CGDEP: substantivo atenuante às suas responsabilidades sobre danos à autarquia.

Pelas competências atribuídas ao CGDEP pelo Decreto Municipal 19.651 de 04/01/2017, seus membros assumiram as responsabilidades, portanto, também os riscos das decisões colegiadas que tomaram em desfavor da autonomia administrativa do DMAE. Os controles exercidos pelo CGDEP sobre a autarquia vão desde análises para nomeações e concursos de servidores, até aspectos atinentes à operação como conceder ou não autorização para os servidores perceberem horas-extra⁹ (vide peça 2117326, ordem 240).

Nessa linha, em documento datado de 10/05/2019, os membros do CGDEP avocaram para si a decisão de incidir sobre um leque extenso de temas que, em tese, seriam da autonomia do DMAE. Com colegiado formado pelos titulares da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Transparência e Controle e da Procuradoria Geral do Município, assim se manifestou *ipsis litteris* o Comitê (peça 2117347, ordem 261):

Apesar da autonomia administrativa e financeira que a Autarquia possui, neste caso o DMAE, não deixa de ser administração pública, sendo necessário seguira as diretrizes gerais de governo e submeter à apreciação do Sr. Prefeito, por se tratar do Chefe maior do Executivo.

Faz-se necessário que se mantenha uma certa uniformidade no tocante à adoção de políticas de Governo, incluídas as voltadas à política de pessoal. Não se vislumbra, nessa esteira de raciocínio, com a devida vênua às considerações tecidas por esta Corte de Contas, intromissão indevida à autonomia da autarquia supramencionada, tendo apenas solicitado as justificações apontadas com vistas à constância de ações executivas governamentais orientadas entre si.

⁹ Peça 2117326, ordem 240; peça 2117338, ordem, 239; peça 2117339, ordem 242; peça 2117340, ordem 243.



Ademais, as reiteradas solicitações foram realizadas, devido à falta de comprovação da real necessidade da utilização de recursos públicos para o atendimento desta demanda de pessoal e se os meios atualmente utilizados são os mais adequados para o atendimento dos serviços prestados à população de Porto Alegre tendo em vista toda melhoria de processos, tecnologias mais avançadas e a própria atualização das especificações dos cargos públicos.

Vale destacar que, atualmente, o Município de Porto Alegre está no limite de alerta de gasto com pessoal, sendo que as despesas realizadas no Departamento Municipal de Água e Esgoto são computadas para fim de aferição dos limitadores, razão pela qual o Comitê preocupa-se com o controle e gerenciamento de tais índices, visando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Grifos nossos)

A última palavra sobre as políticas de governo, como manifesto, é do Prefeito, que, para as atribuições de autorização de pessoal, é orientado pelas determinações do CGDEP, comitê que integra seu Gabinete. Depreende-se que há o entendimento por parte dos membros do CGDEP de que o Comitê dispõe de autoridade para incidir sobre temas que, em tese, figuram nas atribuições de autonomia administrativa e financeira do DMAE.

A afirmação de que as “reiteradas solicitações”, segundo membros do CGDEP “devidas à falta de comprovação da real necessidade” para não recompor a medida da necessidade o quadro de pessoal da autarquia vai à contramão do conteúdo exaustivamente analisado pela Auditoria nos Relatório da Inspeção e na Informação nº 73/2020 – SPA, como consta na subseção 2.3. Para justificarem suas orientações de políticas, os membros repisam argumento de restrição para recomposição de quadros de servidores por força de limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101 de 2000: algo que foi contestado pela Auditoria, como analisado na subseção 2.2.

Logo, ao não autorizarem no tempo devido e na medida de necessidades operacionais e funcionais as recomposições dos quadros de servidores, os membros do CGDEP assumiram a responsabilidade principal com nexos causal pelos prejuízos sofridos pela autarquia de ordem operacional e financeira.

Como danos operacionais, a Auditoria, no Relatório de Inspeção e na subseção 2.3, descreve os impactos causados pela denominada “procrastinação” com demonstrativos de perdas físicas de água no sistema, aumento no tempo de atendimento dos serviços demandados via 156, na qualidade dos serviços prestados e no desempenho comercial da autarquia. Em suma, houve reduções substantivas de eficiência, como demonstrado em detalhes na subseção 2.3.

Perdas na eficiência implicaram em reduções de faturamento. Assim diz a Auditoria (peça 3223924, ordem 384, pg. 22 e 23):

No período da presente Inspeção Especial, as perdas de faturamento passaram de R\$ 190,9 milhões em 2016 (33,6% de R\$ 568,3 milhões) para R\$ 231,9 milhões em 2019 (39,8% de R\$ 582,7 milhões). Portanto, entre dezembro de 2016 e dezembro de 2019, as perdas de faturamento do DMAE sofreram um aumento da ordem de R\$ 41 milhões.

[...] observa-se que o volume de água produzida aumentou, entre dez/2016 e dez/2019, de 196,9 milhões de m³ para 214,2 milhões de m³, um aumento de 17,3 milhões de m³. No mesmo período, o volume de água faturada reduziu 8,3 milhões de m³, passando de 108,6 milhões de m³ para 100,3 milhões de m³. A perda percentual do faturamento [...] se



demonstra que o percentual de água faturada sobre a água produzida passou de 56% para 48% do volume total produzido.

[...]

Além do impacto no abastecimento de água, a falta de pessoal prejudicou o desempenho da autarquia no tratamento de esgoto, que, além de importar um aumento da carga orgânica lançada no Lago Guaíba, repercutiu em perda de volumosos recursos econômicos. [...]

Em 2016, o prêmio de eficiência no tratamento de esgotos rendeu ao DMAE R\$ 77 milhões. Entre 2013 e 2019, a eficiência do DMAE no tratamento de esgotos foi premiada com R\$ 355 milhões. A partir de 2017, o prêmio passou a ser reduzido de forma muito rápida e, em 2020, o prêmio foi suspenso.

(Grifos do original)

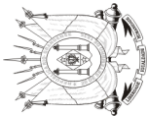
As perdas de faturamento do DMAE no período abarcado pela Inspeção incrementaram na ordem de **R\$ 41 milhões**, e o prêmio de eficiência no tratamento de esgoto, que em 2016 era de **R\$77 milhões**, **foi rapidamente reduzido desde 2017 e suspenso em 2020**.

Perdas materiais estimadas com nexos causal às decisões dos membros da CGDEP, em especial os titulares das pastas do Planejamento e Gestão, da Fazenda e da Procuradoria Geral do Município no período de 2017 a 2020, que estabeleceram firma em todos os documentos analisados e incluídos nesse processo, mais dos titulares da Transparência e Controle, que com frequência menor figuraram nas atas e termos de decisão.

Mesmo não constando nessa falha o pedido manifesto de restituição ao erário dos montantes absorvidos pelo DMAE por força de prejuízos por redução de faturamento e outros problemas de ordem operacional, recomenda-se que os agentes apontados como responsáveis pelos danos, diante de nexos causais observados, **sejam arrolados para responderem em processo administrativo específico**.

Para instrumentalizar a mitigação dos problemas observados, **faz-se a sugestão para que o Conselheiro Relator encaminhe pedido de instauração de Tomada de Contas Especiais, conforme regrado no art. 87, caput, incisos e parágrafos, e no art. 88, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCE-RS, para que o Município de Porto Alegre em processo administrativo específico cujo objeto é o da apuração com precisa do montante de prejuízos causados e para que providencie pedidos de ressarcimento ao erário da Autarquia àqueles que deram causa aos danos.**

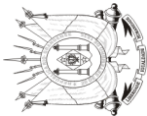
Em suma, para a presente irregularidade, **pelos nexos causais demonstrados entre a falta de recomposição regular do quadro de servidores (ou de pessoal) e as perdas operacionais e financeiras sofridas pela autarquia, são responsáveis subjetivos (art. 139, caput, do Regimento Interno do TCE-RS – Resolução nº 1028/2015 e alterações) no período de 2017 a 2020 os agentes titulares da Direção Geral do DMAE, com os atenuantes destacados, e os membros da CGDEP que titulavam as pastas de Planejamento e Gestão, da Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, mais os titulares da Secretaria Municipal de Transparência e Controle, estes circunscritos aos documentos por eles chancelados. Além deles, o titular do Poder Executivo de Porto Alegre nos exercícios de 2017 a 2020 também é responsável subjetivo pelos danos.**



3. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
Interferência na autonomia da gestão administrativa do DMAE (item 2.1) Proposição de Débito: Não	Nelson Marchezan Júnior / Prefeito Municipal/ CPF 647.771.540-68	01/01/2017 a 31/12/2020	Restringiu a autonomia do DMAE, por meio da expedição dos Decretos Municipais nº 19.648/2017 e nº 19.651/2017, sujeitando a admissão ou contratação de pessoal a sua autorização, bem como subordinando a realização de concursos e nomeação de pessoal à prévia avaliação e aprovação do Comitê para Gestão de Despesas de Pessoal (CGDEP). Omitiu-se e/ou apoiou restrições quanto à adoção de providências no sentido do atendimento às solicitações de reposição de pessoal encaminhadas pelo DMAE.	As condutas do agente resultaram na obstaculização e procrastinação dos pleitos de reposição de pessoal e nos consequentes prejuízos financeiros decorrentes da perda da capacidade operacional do DMAE, em afronta ao exercício da autonomia administrativa e financeira da autarquia (art. 2º da Lei Municipal nº 2.312/1961) e ao princípio da eficiência (art. 37, caput da CF).	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que, devidamente intimado dos processos de contas que versam sobre a matéria, tinha total conhecimento da situação envolvendo a falta de pessoal e os problemas existentes no DMAE, relativos à perda da capacidade operacional e os consequentes prejuízos à qualidade dos serviços prestados e ao faturamento financeiro da autarquia. Ademais, na condição de Prefeito Municipal, era responsável pela administração dos bens e das rendas municipais, conforme estabelece o art. 94, inciso XII da Lei Orgânica, competindo-lhe o zelo pela eficiência da gestão administrativa do DMAE.
	Luciane Skrebsky de Freitas/ Diretora Geral do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE/ CPF 631.605.280-49	14/03/2017 a 07/03/2018	Sujeitou-se às intervenções da Administração Centralizada em temas da gestão do DMAE, cuja autonomia administrativa e financeira constava garantida no art. 2º, <i>caput</i> , da Lei Municipal nº 2312 de 1961 e alterações feitas até 2020.	Nas condutas analisadas, a agente assumiu por submissão às diretrizes do Chefe do Executivo Municipal de Porto Alegre a responsabilidade por prejuízos operacionais e financeiros que iniciaram tendência incremental no DMAE desde 2017 a fevereiro de 2018 que afrontaram o princípio da eficiência (art. 37,	A conduta de submissão às diretrizes da Administração Centralizada, ao Prefeito Municipal, permite incumbir ao gestor responsabilidade subjetiva sobre prejuízos operacionais e danos financeiros que foram incrementados ao longo de 2017 até março de 2018 no DMAE.

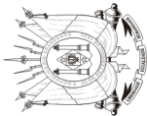
ST-70.01.06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DE PORTO ALEGRE

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
			Na condição de agente político do governo na gestão de autarquia da Administração Indireta não conseguiu inverter a tendência às piores nos indicadores de desempenho do DMAE, em especial nos danos causados pela falta de recomposição dos quadros de servidores.	caput, da CF).	Como gestora, demonstrou conduta diligente, ao procurar junto ao CGDEP e ao Chefe do Executivo Municipal em iniciativas <i>interna corporis</i> a recomposição regular dos quadros de servidores do DMAE, o que é um atenuante à responsabilidade sobre os danos havidos (peça 2117185, ordem, 118; peça 2117186, ordem 119; peça 2117212, ordem, 126; peça 2117213, ordem 127; peça 2117214, ordem 128; peça 2117251, ordem 156). Esteve sujeita no período aos ordenamentos legais dos Decretos Municipais nº 19.648/2017 e nº 19.651/2017, o que significou um atenuante à sua conduta submissão que a impossibilitou de atender à regularidade à autonomia administrativa e financeira garantida no art. 2º, <i>caput</i> , da Lei Municipal nº 2312 de 1961 e alterações feitas até 2020.
	Darcy Nunes dos Santos/ Diretor-Geral do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE/ CPF 609.533.650-34	08/03/2018 a 31/12/2020	Sujeitou-se às intervenções da Administração Centralizada em temas da gestão do DMAE, cuja autonomia administrativa e financeira constava garantida no art. 2º, <i>caput</i> , da Lei Municipal nº 2312 de 1961 e alterações feitas até 2020.	Nas condutas analisadas, o agente assumiu por submissão às diretrizes do Chefe do Executivo Municipal de Porto Alegre a responsabilidade por prejuízos operacionais e financeiros que iniciaram tendência incremental no DMAE desde março de 2018 até dezembro de 2020 que	A conduta de submissão às diretrizes da Administração Centralizada, ao Prefeito Municipal, permite incumbir ao gestor responsabilidade subjetiva sobre prejuízos operacionais e danos financeiros que foram incrementados ao longo de 2018 até dezembro de 2020 no DMAE.

ST-70.01.06



Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
			Na condição de agente político do governo na gestão de autarquia da Administração Indireta não conseguiu inverter a tendência às piores nos indicadores de desempenho do DMAE, em especial nos danos causados pela falta de recomposição dos quadros de servidores.	afrontaram o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).	Como gestor, demonstrou conduta diligente, ao procurar ao longo de toda sua gestão perante o CGDEP e ao Chefe do Executivo Municipal em iniciativas <i>interna corporis</i> a recomposição regular dos quadros de servidores do DMAE, o que é um significativo e provado atenuante à responsabilidade sobre os danos havidos (peça 2117211, ordem, 125; peça 2117219, ordem, 135; peça 2117248, ordem 166; peça 2117279, ordem 191; peça 2117281, ordem 196; peça 2117300, ordem 202; peça 2117284, ordem 205; peça 2117285, ordem 208; peça 2117342, ordem 250; peça 2117345, ordem 253; peça 2117353, ordem 254; peça 2117354, ordem 255; peça 2117356, ordem 257; peça 2117358, ordem 259; peça 2552919, ordem 308; peça 3214168, ordem 336; peça 3214240, ordem 337; peça 3214241, ordem 338; peça 3214169, ordem 339; peça 3214170, ordem 340; peça 3214251, ordem 341; peça 3214253, ordem 342; peça 3214252, ordem 343; peça 3214244, ordem 344; peça 3214254, ordem 345; peça 3214246, ordem 346; peça 3214247, ordem 347; peça 3214349, ordem 348; peça 3214255, ordem 349; peça 3214350, ordem 350; peça

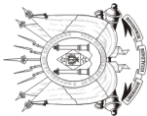
ST-70.01.06

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
					3214306, ordem 351; peça 3214248, ordem 352; peça 3214249, ordem 353; peça 3214250, ordem 355; peça 3214264, ordem 368; peça 3214265, ordem 370; peça 3214277, ordem 372; peça 3214279, ordem 374). Esteve sujeito no período ao ordenamento legal dos Decretos Municipais nº 19.648/2017 e nº 19.651/2017, o que significou um atenuante à sua conduta submissão à Administração Centralizada que impossibilitou atender à regularidade e à autonomia administrativa e financeira garantidas no art. 2º, <i>caput</i> , da Lei Municipal nº 2312 de 1961 e alterações feitas até 2020.
Argumentação não factual de existência de restrição orçamentária para impedir reposição de pessoal(item 2.2) Proposição de Débito: Não	Nelson Marchezan Júnior / Prefeito Municipal/ CPF 647.771.540-68	01/01/2017 a 31/12/2020	Justificou a impossibilidade de reposição regular de quadros de pessoal para o DMAE com base em dados não factuais de situação fiscal da Prefeitura de Porto Alegre, na qual haveria no período em análise situação de extrapolção de limites de gastos com pessoal segundo Lei Complementar nº 101/2000.	As condutas do agente resultaram na obstaculização e procrastinação dos pleitos de reposição de pessoal e nos consequentes prejuízos financeiros decorrentes da perda da capacidade operacional do DMAE, em afronta ao exercício da autonomia administrativa e financeira da autarquia (art. 2º da Lei Municipal nº 2.312/1961) e ao princípio da eficiência (art. 37, caput da CF).	Era exigível conduta diversa, uma vez que, ciente de que as vedações fiscais pela LC nº 101/2000 não existiam, deixou de autorizar a recomposição adequada de pessoal no tempo devido para o DMAE. Ademais, na condição de Prefeito Municipal, era responsável pela administração dos bens e das rendas municipais, conforme estabelece o art. 94, inciso XII da Lei Orgânica, competindo-lhe o zelo pela eficiência da gestão administrativa do DMAE.

ST-70.01.06

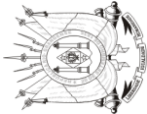
Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
Atuação do CGDEP no sentido de procrastinar a recomposição regular de pessoal no DMAE (item 2.3) Proposição de Débito: Não	Eunice Ferreira Nequete/ Procuradora Geral do Município de Porto Alegre – PGM/ CPF 184.261.580-72	22/06/2017 a 04/08/2019	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, <i>caput</i>, e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.	As condutas do agente resultaram na obstaculização e procrastinação dos pleitos de reposição de pessoal e nos consequentes prejuízos financeiros decorrentes da perda da capacidade operacional do DMAE, em afronta ao exercício da autonomia administrativa e financeira da autarquia (art. 2º da Lei Municipal nº 2.312/1961) e ao princípio da eficiência (art. 37, <i>caput</i> , da CF).	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal. A conduta, denominada de procrastinação adotada pelo CGDEP, permite incumbir à gestora responsabilidade subjetiva sobre prejuízos operacionais e danos financeiros que foram incrementados ao longo de junho de 2017 até agosto de 2019 no DMAE. A responsabilidade subjetiva da agente pela conduta criticada possui agravantes por ter sido rotineira, para qual consta vasto probatório junto aos autos (peça 2117280, ordem 192; peça 2117338, ordem 239; peça 2117326, ordem 240; peça 2117327, ordem 241; peça 2117339, ordem 242; peça 2117340, ordem 243; peça 2117357, ordem 258; peça 2117347, ordem 261; peça 2552358, ordem 298; peça 2552355, ordem 294; peça 3214244, ordem 344; peça 3214254, ordem 345; peça 3214246, ordem 346, e peça 3214248, ordem 352).

ST-70.01.06



Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
	Juliana de Castro/ Secretária Municipal de Planejamento e Gestão de Porto Alegre – SMPC/ CPF 014.345.810-80	01/11/2018 a 31/12/2020	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, caput, e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.	As condutas do agente resultaram na obstaculização e procrastinação dos pleitos de reposição de pessoal e nos consequentes prejuízos financeiros decorrentes da perda da capacidade operacional do DMAE, em afronta ao exercício da autonomia administrativa e financeira da autarquia (art. 2º da Lei Municipal nº 2.312/1961) e ao princípio da eficiência (art. 37, caput da CF).	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal. A conduta, denominada de procrastinação adotada pelo CGDEP, permite incumbir à gestora responsabilidade subjetiva sobre prejuízos operacionais e danos financeiros que foram incrementados ao longo de novembro de 2018 até dezembro de 2020 no DMAE. A responsabilidade subjetiva da agente pela conduta criticada possui agravantes por ter sido rotineira, para qual consta vasto probatório junto aos autos (peça 2117357, ordem 258; peça 2117347, ordem 261; peça 2552356, ordem 295; peça 2552357, ordem 296; peça 2552335, ordem 297; peça 2552355, ordem 294; peça 3214244, ordem 344; peça 3214254, ordem 345; peça 3214246, ordem 346, peça 3214248, ordem 352; e peça 3214250, ordem 355).
	Leonardo Maranhão Busatto/	Na SMF 01/01/2017 a	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP),	As condutas do agente resultaram na obstaculização e procrastinação dos pleitos de reposição de pessoal	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP

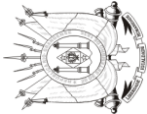
ST-70.01.06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DE PORTO ALEGRE

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
	Secretário Municipal da Fazenda – SMF/Secretário Interino da Transparência e Controladoria (SMTC)/ CPF 003.761.200-02	06/04/2020 e 30/11/2020 a 31/12/2020 Na SMTC 14/02/2018 a 08/07/2019	a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, caput, e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.	e nos consequentes prejuízos financeiros decorrentes da perda da capacidade operacional do DMAE, em afronta ao exercício da autonomia administrativa e financeira da autarquia (art. 2º da Lei Municipal nº 2.312/1961) e ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).	informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal e indicavam um cenário de precariedade e iminente risco de paralisação dos serviços prestados e, por consequência, de prejuízos de ordem financeira. Ademais, cabe salientar que, como justificativa para suas condutas, conforme relatado nos itens 2.2 e 2.3, o agente anuiu com argumentos não comprovados de comprometimento de gastos de pessoal para dificultar a necessária recomposição de quadro de servidores do DMAE. Assim, não agiu de modo diligente para resolver, no tempo adequado, os problemas evidenciados no DMAE, assumindo riscos conscientes, nas decisões que tomou como membro do CGDEP, de produzir danos ao DMAE como exposto nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3.
	Nelson Franchini Marisco/ Procurador Geral do Município de	05/08/2019 a 19/04/2020	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações	As condutas do agente resultaram na obstaculização e procrastinação dos pleitos de reposição de pessoal e nos consequentes prejuízos financeiros decorrentes da perda da capacidade operacional do DMAE,	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de

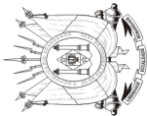
ST-70.01.06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DE PORTO ALEGRE

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
	Porto Alegre – PGM/ CPF 562.681.570-87		para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, <i>caput</i> , e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.	em afronta ao exercício da autonomia administrativa e financeira da autarquia (art. 2º da Lei Municipal nº 2.312/1961) e ao princípio da eficiência (art. 37, <i>caput</i> , da CF).	pessoal e indicavam um cenário de precariedade e iminente risco de paralisação dos serviços prestados e, por consequência, de prejuízos de ordem financeira. Ademais, cabe salientar que, como justificativa para suas condutas, conforme relatado nos itens 2.2 e 2.3, o agente anuiu com argumentos não comprovados de comprometimento de gastos de pessoal para dificultar a necessária recomposição de quadro de servidores do DMAE. Assim, não agiu de modo diligente para resolver, no tempo adequado, os problemas evidenciados no DMAE, assumindo riscos conscientes, nas decisões que tomou como membro do CGDEP, de produzir danos ao DMAE como exposto nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3.
	Paulo de Tarso Gaspar Pinheiro Machado/ Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF 199.297.300-87	25/04/2018 a 31/10/2018	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu	As condutas do agente resultaram na obstaculização e procrastinação dos pleitos de reposição de pessoal e nos consequentes prejuízos financeiros decorrentes da perda da capacidade operacional do DMAE, em afronta ao exercício da autonomia administrativa e financeira da autarquia (art. 2º da	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal. A conduta, denominada de procrastinação adotada pelo CGDEP,

ST-70.01.06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DE PORTO ALEGRE

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
			quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, caput, e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.	Lei Municipal nº 2.312/1961) e ao princípio da eficiência (art. 37, caput da CF).	permite incumbir ao gestor responsabilidade subjetiva sobre prejuízos operacionais e danos financeiros que foram incrementados ao longo de abril de 2018 até outubro de 2018 no DMAE. A responsabilidade subjetiva do agente pela conduta criticada possui agravantes por ter sido rotineira, para qual constam probatórios junto aos autos (peça 2117280, ordem 192; peça 2117327, ordem 241; peça 2552358, ordem 298).
Existência de nexo entre prejuízos assumidos pelo DMAE e a não recomposição do quadro de pessoal(item 2.4) Proposição de Débito: Não, mas com sugestão de reparação de prejuízos ao DMAE via instauração de processo de Tomada de Contas Especial (art. 87, caput, incisos e parágrafos, e no art. 88, § 1º e § 2º, do	Nelson Marchezan Júnior / Prefeito Municipal/ CPF 647.771.540-68	01/01/2017 a 31/12/2020	Restringiu a autonomia do DMAE, por meio da expedição dos Decretos Municipais nº 19.648/2017 e nº 19.651/2017, sujeitando a admissão ou contratação de pessoal a sua autorização, bem como subordinando a realização de concursos e nomeação de pessoal à prévia avaliação e aprovação do Comitê para Gestão de Despesas de Pessoal (CGDEP). Omitiu-se quanto à adoção de providências no sentido do atendimento às solicitações de reposição de pessoal	As condutas repercutiram em perdas na capacidade operacional do DMAE, com reduções de faturamento na ordem de R\$ 41 milhões entre dezembro de 2016 e dezembro de 2019 e na perda do prêmio de eficiência no tratamento de esgoto de R\$ 77 milhões em 2016, reduzido desde 2017 e suspenso em 2020.	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que, devidamente intimado dos processos de contas que versam sobre a matéria, tinha total conhecimento da situação envolvendo a falta de pessoal e os problemas existentes no DMAE, relativos à perda da capacidade operacional, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal e indicavam um cenário de precariedade e iminente risco de paralisação dos serviços prestados e, por consequência, de prejuízos de ordem financeira. Além disso, cabe salientar que, como justificativa para suas condutas,

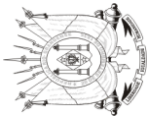
ST-70.01.06

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
Regimento Interno do TCE-RS).			encaminhadas pelo DMAE.		conforme relatado nos itens 2.2 e 2.3, o agente anuiu com argumentos não comprovados de comprometimento de gastos de pessoal para dificultar a necessária recomposição de quadro de servidores do DMAE. Assim, não agiu de modo diligente para resolver, no tempo adequado, os problemas evidenciados no DMAE, assumindo riscos conscientes, nas decisões que tomou como membro do CGDEP, de produzir danos ao DMAE como exposto nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3. Ademais, na condição de Prefeito Municipal, era responsável pela administração dos bens e das rendas municipais, conforme estabelece o art. 94, inciso XII da Lei Orgânica, competindo-lhe o zelo pela eficiência da gestão administrativa do DMAE.
	Darcy Nunes dos Santos/ Diretor- Geral do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE/ CPF 609.533.650-34	08/03/2018 a 31/12/2020	Administrou o DMAE com escassez de recursos humanos se submetendo às diretrizes do governo de restrição à recomposição do quadro de pessoal. Submeteu-se aos limites <i>interna corporis</i> para buscar a recomposição necessária o quadro	Nas condutas analisadas, o agente assumiu por submissão às diretrizes do Chefe do Executivo Municipal de Porto Alegre riscos por prejuízos operacionais e financeiros que iniciaram tendência incremental no DMAE desde março de 2018 até dezembro de 2020 que afrontaram o princípio da eficiência (art. 37,	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que, esgotados as possibilidades internas de recomposição adequada do quadro de pessoal, continuou a administrando o DMAE ciente dos danos operacionais e financeiros observados. Agiu rotineiramente de modo diligente

ST-70.01.06

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
			de pessoal do DMAE.	caput, da CF). Não conseguiu inverter a tendência às piores nos indicadores de desempenho do DMAE, em especial nos danos causados pela falta de recomposição dos quadros de servidores.	<i>interna corporis</i> para buscar a recomposição regular do quadro de pessoal do DMAE com dezenas de comprovadas solicitações encaminhadas à Administração Direta e ao CGDEP. Seus frequentes avisos dos prejuízos causados ao DMAE pela política da Administração Centralizada de não recomposição dos quadros de servidores é um atenuante significativo às suas responsabilidades de dirigente para com os danos observados na Autarquia no período (item 2.1).
	Eunice Ferreira Nequete/ Procuradora Geral do Município de Porto Alegre – PGM/ CPF 184.261.580-72	22/06/2017 a 04/08/2019	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de	As condutas repercutiram em perdas na capacidade operacional do DMAE, com reduções de faturamento na ordem de R\$ 41 milhões entre dezembro de 2016 e dezembro de 2019 e na perda do prêmio de eficiência no tratamento de esgoto de R\$ 77 milhões em 2016, reduzido desde 2017 e suspenso em 2020.	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que a cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal e indicavam um cenário de precariedade e iminente risco de paralisação dos serviços prestados e, por consequência, de prejuízos de ordem financeira. Ademais, cabe salientar que, como justificativa para suas condutas, conforme relatado nos itens 2.2 e 2.3, a agente anuiu com argumentos não comprovados de comprometimento de gastos de pessoal para dificultar a

ST-70.01.06



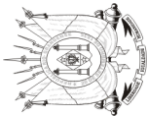
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DE PORTO ALEGRE

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
			urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, <i>caput</i> , e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.		necessária recomposição de quadro de servidores do DMAE. Assim, não agiu de modo diligente para resolver, no tempo adequado, os problemas evidenciados no DMAE, assumindo riscos conscientes, nas decisões que tomou como membro do CGDEP, de produzir danos ao DMAE como exposto nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3.
	José Alfredo Pezzi Parode/ Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Porto Alegre – CPF SMPG/ 217.788.090-49	22/02/2017 a 24/04/2018	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, <i>caput</i> , e inciso III da Lei	As condutas repercutiram em perdas na capacidade operacional do DMAE, com reduções de faturamento na ordem de R\$ 41 milhões entre dezembro de 2016 e dezembro de 2019 e na perda do prêmio de eficiência no tratamento de esgoto de R\$ 77 milhões em 2016, reduzido desde 2017 e suspenso em 2020.	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que a cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal e indicavam um cenário de precariedade e iminente risco de paralisação dos serviços prestados e, por consequência, de prejuízos de ordem financeira. Ademais, cabe salientar que, como justificativa para suas condutas, conforme relatado nos itens 2.2 e 2.3, a agente anuiu com argumentos não comprovados de comprometimento de gastos de pessoal para dificultar a necessária recomposição de quadro de servidores do DMAE. Assim, não agiu de modo diligente para

ST-70.01.06

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
			Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.		resolver, no tempo adequado, os problemas evidenciados no DMAE, assumindo riscos conscientes, nas decisões que tomou como membro do CGDEP, de produzir danos ao DMAE como exposto nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3. O agente faleceu no dia 20/03/2021.
	Juliana Garcia de Castro/ Secretária Municipal de Planejamento e Gestão de Porto Alegre – SMPG/ CPF 014.345.810-80	01/11/2018 a 31/12/2020	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, caput, e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de	As condutas repercutiram em perdas na capacidade operacional do DMAE, com reduções de faturamento na ordem de R\$ 41 milhões entre dezembro de 2016 e dezembro de 2019 e na perda do prêmio de eficiência no tratamento de esgoto de R\$ 77 milhões em 2016, reduzido desde 2017 e suspenso em 2020. Ademais, cabe salientar que, como justificativa para suas condutas, conforme relatado nos itens 2.2 e 2.3, a agente anuiu com argumentos não comprovados de comprometimento de gastos de pessoal para dificultar a necessária recomposição de quadro de servidores do DMAE. Assim, não agiu de modo diligente para resolver, no tempo adequado, os problemas evidenciados no DMAE,	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que a cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal e indicavam um cenário de precariedade e iminente risco de paralisação dos serviços prestados e, por consequência, de prejuízos de ordem financeira.

ST-70.01.06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DE PORTO ALEGRE

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
			gastos de pessoal.		assumindo riscos conscientes, nas decisões que tomou como membro do CGDEP, de produzir danos ao DMAE como exposto nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3.
	Leonardo Maranhão Busatto/ Secretário Municipal da Fazenda – SMF/ Secretário Interino da Transparência e Controladoria (SMTC)/ CPF 003.761.200-02	Na SMF 01/01/2017 a 06/04/2020 e 30/11/2020 a 31/12/2020 Na SMTC 14/02/2018 a 08/07/2019	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, <i>caput</i> , e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.	As condutas repercutiram em perdas na capacidade operacional do DMAE, com reduções de faturamento na ordem de R\$ 41 milhões entre dezembro de 2016 e dezembro de 2019 e na perda do prêmio de eficiência no tratamento de esgoto de R\$ 77 milhões em 2016, reduzido desde 2017 e suspenso em 2020.	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal e indicavam um cenário de precariedade e iminente risco de paralisação dos serviços prestados e, por consequência, de prejuízos de ordem financeira. Ademais, cabe salientar que, como justificativa para suas condutas, conforme relatado nos itens 2.2 e 2.3, o agente anuiu com argumentos não comprovados de comprometimento de gastos de pessoal para dificultar a necessária recomposição de quadro de servidores do DMAE. Assim, não agiu de modo diligente para resolver, no tempo adequado, os problemas evidenciados no DMAE, assumindo riscos conscientes, nas decisões que tomou como membro do CGDEP, de produzir danos ao DMAE

ST-70.01.06

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
					como exposto nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3.
	Luciane Skrebsky de Freitas/ Diretora Geral do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE/ CPF 631.605.280-49	14/03/2017 a 07/03/2018	Administrou o DMAE com escassez de recursos humanos se submetendo às diretrizes do governo de restrição à recomposição do quadro de pessoal. Submeteu-se aos limites <i>interna corporis</i> para buscar a recomposição necessária o quadro de pessoal do DMAE.	Nas condutas analisadas, o agente assumiu por submissão às diretrizes do Chefe do Executivo Municipal de Porto Alegre riscos por prejuízos operacionais e financeiros que iniciaram tendência incremental no DMAE desde março de 2018 até dezembro de 2020 que afrontaram o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF). Não conseguiu inverter a tendência às piores nos indicadores de desempenho do DMAE, em especial nos danos causados pela falta de recomposição dos quadros de servidores.	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que, esgotados as possibilidades internas de recomposição adequada do quadro de pessoal, continuou a administrando o DMAE ciente dos danos operacionais e financeiros observados. Agiu rotineiramente de modo diligente <i>interna corporis</i> para buscar a recomposição regular do quadro de pessoal do DMAE com dezenas de comprovadas solicitações encaminhadas à Administração Direta e ao CGDEP. Seus frequentes avisos dos prejuízos causados ao DMAE pela política da Administração Centralizada de não recomposição dos quadros de servidores é um atenuante significativo às suas responsabilidades de dirigente para com os danos observados na Autarquia no período (item 2.1).
	Nelson Franchini Marisco/ Procurador Geral do	05/08/2019 a 19/04/2020	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos	As condutas repercutiram em perdas na capacidade operacional do DMAE, com reduções de faturamento na ordem de R\$ 41 milhões entre dezembro de 2016 e	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam

ST-70.01.06

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
	Município de Porto Alegre – PGM/ CPF 562.681.570-87		complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regrado pelo art. 19, <i>caput</i> , e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.	dezembro de 2019 e na perda do prêmio de eficiência no tratamento de esgoto de R\$ 77 milhões em 2016, reduzido desde 2017 e suspenso em 2020.	a premente necessidade de reposição de pessoal e indicavam um cenário de precariedade e iminente risco de paralisação dos serviços prestados e, por consequência, de prejuízos de ordem financeira. Ademais, cabe salientar que, como justificativa para suas condutas, conforme relatado nos itens 2.2 e 2.3, o agente anuiu com argumentos não comprovados de comprometimento de gastos de pessoal para dificultar a necessária recomposição de quadro de servidores do DMAE. Assim, não agiu de modo diligente para resolver, no tempo adequado, os problemas evidenciados no DMAE, assumindo riscos conscientes, nas decisões que tomou como membro do CGDEP, de produzir danos ao DMAE como exposto nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3.
	Paulo de Tarso Gaspar Pinheiro Machado/ Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF SMPG/	25/04/2018 a 31/10/2018	Chancelou colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a imposição de exigências de informações e estudos complementares em situações para as quais o DMAE já havia prestado suficientes justificativas	As condutas repercutiram em perdas na capacidade operacional do DMAE, com reduções de faturamento na ordem de R\$ 41 milhões entre dezembro de 2016 e dezembro de 2019 e na perda do prêmio de eficiência no tratamento de esgoto de R\$ 77 milhões em	Era exigível conduta diversa, diante do contexto que o cercava, uma vez que foram apresentadas ao CGDEP informações, levantamentos e estudos suficientes pelo DMAE, que justificavam a premente necessidade de reposição de pessoal e indicavam um cenário de precariedade e iminente risco de

ST-70.01.06

Achado de Auditoria	Nome(s) do(s) agentes / Cargo e/ou Função / CPF	Período de Exercício	Conduta	Nexo entre a Conduta e o Resultado	Culpabilidade
	199.297.300-87		para recomposição regular do seu quadro de servidores. Anuiu colegiadamente, como membro do Comitê para Gestão de Despesa de Pessoal (CGDEP), a decisões que denegaram pedidos de recomposição dos quadros de servidores do DMAE, para os quais havia comprovação de urgência, sem lastro em impedimentos regido pelo art. 19, caput, e inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000 e alterações que regra os limites de gastos de pessoal.	2016, reduzido desde 2017 e suspenso em 2020.	paralisação dos serviços prestados e, por consequência, de prejuízos de ordem financeira. Ademais, cabe salientar que, como justificativa para suas condutas, conforme relatado nos itens 2.2 e 2.3, o agente anuiu com argumentos não comprovados de comprometimento de gastos de pessoal para dificultar a necessária recomposição de quadro de servidores do DMAE. Assim, não agiu de modo diligente para resolver, no tempo adequado, os problemas evidenciados no DMAE, assumindo riscos conscientes, nas decisões que tomou como membro do CGDEP, de produzir danos ao DMAE como exposto nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3.

Fonte: Informações prestadas pelo jurisdicionado em resposta à RDI 586144 (peça 5574807), com a qual foi possível obter documentações mediante acesso a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) via SEI, mais documentações anexadas e apensadas ao presente processo (peça 5574774).

Observação: O agente José Alfredo Pezzi Parode, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Porto Alegre – SMPG entre 22/02/2017 e 24/04/2018 morreu em 20/03/2021. Em razão do potencial dano financeiro apontado no item 2.4, sugere-se a manutenção no rol de responsáveis do agente (espólio) para fins de ressarcimento.

ST-70.01.06



4. CONCLUSÕES

A presente Informação atende a **Decisão Interlocutória de 09/10/2023** exarada pelo **Conselheiro Relator Edson Brum** nos autos do presente Processo de Inspeção Especial no Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

Nela consta determinação para que **os agentes públicos que respondem subjetivamente pelas irregularidades** observadas na Informação nº 045/2022 SPA (peça 4771055, ordem 448), principalmente nesta, **sejam elencados na medida das suas responsabilidades de forma conclusiva para julgamento dos atos administrativos segundo o que determina o inciso II do art. 71 da Constituição Federal e o inciso XII do art. 9º do Regimento Interno do TCE-RS (Resolução nº 1028/2015 e alterações).**

As irregularidades apontadas foram sintetizadas em quatro itens, nos quais constam as justificativas de responsabilização dos agentes públicos pelos atos administrativos e subsequentes danos:

- I. Interferência na autonomia da gestão administrativa do DMAE (2.1);
- II. Uso de argumentação não factual de restrição orçamentária para impedir reposição de pessoal (2.2);
- III. Atuação do CGDEP no sentido de procrastinar a recomposição de pessoal no DMAE (2.3);
- IV. E existência de nexo entre prejuízos assumidos pelo DMAE e a não recomposição do quadro de pessoal (2.4).

As responsabilidades subjetivas dos agentes (gestores) quanto às irregularidades foram apresentadas na Matriz de Responsabilidade (seção 3). Nela foram consolidados os nexos entre as condutas dos responsáveis e os resultados que trouxeram ao DMAE, bem como a culpa em cada irregularidade. Dentre os Administradores consta o Chefe do Poder Executivo de Porto Alegre nos exercícios de 2017 a 2020.

Nos danos sofridos pelo DMAE entre os exercícios de 2017 e 2020, a Auditoria apurou problemas de ordem operacional (afronta à eficiência) que se estenderam como incrementos a perdas de faturamento (estimado em R\$ 41 milhões entre dezembro de 2016 e dezembro de 2019) e à suspensão do prêmio de eficiência no tratamento de esgoto.

Esses danos tiveram origem, principalmente, nas ações de procrastinação de recomposição no tempo devido dos quadros de servidores do DMAE, segundo política intervencionista levada a termos pelos membros do CGDEP, principalmente, com anuência e imposições do Prefeito Municipal.

Como **há danos patrimoniais ao DMAE com nexo com a ação dos agentes públicos (item 2.4)**, para avaliação no montante preciso de prejuízos financeiros havidos e para o ressarcimento das finanças do DMAE, **a Auditoria entende necessária e, portanto, recomenda a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, como regula o art. 87, caput, incisos e parágrafos, e no art. 88, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RS.**

Para além das responsabilidades subjetivas abordadas, **também há as de ordem política, cuja deliberação seguiu diretrizes de quem governa: do Prefeito Municipal de Porto Alegre nos exercícios de 2017 a 2020.** Em vista de que os respectivos processos de contas já foram julgados no âmbito do TCE/RS, e por se tratar de tema de alto impacto na Gestão



de Porto Alegre, faz-se a recomendação para que **a íntegra desse processo seja encaminhada ao Poder Legislativo local para que, nas competências constitucionais que lhes são atribuídas, os membros desse Poder formem juízo sobre os fatos regulamentados nos § 1º, 2º e 3º de art. 31 da CF.**

Em sede de conclusão, como há significativos danos patrimoniais envolvidos, recomenda-se considerar **dar conhecimento da íntegra da presente Informação ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande Sul (MP-RS) para suas competentes avaliações.**

Assim, com os fatos narrados e irregularidades, a Equipe de Auditoria sugere:

- 1) Instaurar processo de Tomada de Contas Especial, como regula o art. 87, caput, incisos e parágrafos, e no art. 88, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RS, diante dos danos patrimoniais com nexos com a ação dos agentes públicos (item 2.4), para avaliação no montante preciso de prejuízos financeiros havidos e para o ressarcimento das finanças do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Porto Alegre – DMAE nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020
- 2) Isentar, no tocante às falhas dessa Informação, o chefe do Poder Executivo de Porto Alegre no exercício de 2021;
- 3) Dar ciência da íntegra do conteúdo processual ao Poder Legislativo de Porto Alegre para que, nas competências constitucionais que lhe são atribuídas, forme juízo sobre os fatos regulamentados nos § 1º, 2º e 3º de art. 31 da CF;
- 4) Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal de Porto Alegre, acerca do conteúdo da presente Informação;
- 5) Dar ciência da presente Informação à Procuradoria-Geral do Município (PGM) e ao Controle Interno do ente federado jurisdicionado;
- 6) Dar ciência do presente ao Ministério Público de Contas;
- 7) Enviar a íntegra do Processo 363-0200/19-4 para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

É a Informação.

Assinado digitalmente pelo(s) Auditor(es).